



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

OFÍCIO Nº ~~2943~~ 2943/2015-SP

Manaus, 23 de outubro de 2015

Ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (exercício de 2013).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida André Araújo, S/N - Aleixo

69.060-000

Manaus-AM

Senhor Desembargador,

Encaminho, para conhecimento, cópia reprográfica do Acórdão 745/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do Processo 1575/2014 (Prestação de Contas anuais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, exercício de 2013), acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam.

Atenciosamente.

Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº 1575/2014

Fls. Nº 323

ACÓRDÃO Nº 745/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE nº 1575/2014 - 02 Volumes.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM.
- 4- **Exercício:** 2013.
- 5- **Responsável:** Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa, ex-Presidentes do TJAM.
- 6- **Unidade Técnica:** DICAD/AM – Relatório Conclusivo nº 04/2015 (fls. 246/294) e DICOP – Informação nº 290/2015 (fls. 313/314).
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 564/2015-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 300/310)
- 8- **Relator:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

Prestação de Contas. Tribunal de Justiça do
Estado do Amazonas. Exercício 2013.

*Contas Regulares com ressalvas. Quitação ao
responsável. Determinação ao Tribunal de Justiça
do Amazonas e a Comissão de Inspeção.*

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- Julgar Regular com ressalvas, a Prestação de Contas, exercício de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM, sob a responsabilidade do Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa – Desembargador-Presidente e Ordenador de Despesas à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM;

9.2- Dar quitação ao responsável, Senhor Ari Jorge Moutinho da Costa, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM

9.3- Determinar ao titular do Tribunal de Justiça – TJ/AM, que:

9.3.1- Proceda à atualização do Inventário de Bens de modo a estar compatível com o Balanço Patrimonial;

9.3.2- Atente para a adesão à unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social – AMAZONPREV levando em consideração o caráter do regime de previdência dos servidores públicos como de filiação obrigatória na qualidade de segurado; e,

9.3.3- Envie todos os contratos temporários para análise e apreciação do setor competente, nos termos da Resolução n. 4/96 – TCE/AM, ressaltando que essas contratações devem estar sujeitas a exame em apartado das Contas, conforme determina o teor das Resoluções n. 04/1996 e 04/2002 – TCE/AM;

FLM/Decisório feito de acordo com o Mod.5a-AC-PC.ORG/ENT/EST da Resolução nº 30/2012-TCE/AM

Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,
Edição nº _____
De _____/_____/_____



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº 1575/2014

Fls. Nº 324

ACÓRDÃO Nº 745/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO

9.4- Determinar à Comissão de Inspeção que analisará as Contas futuras do TJ/AM, que:

9.4.1- Observe se estão sendo adotadas as medidas em relação a verificar o Sistema de Controle Patrimonial, para que não haja divergências, verificando, ainda, se o Balanço registra a posição dos bens, direitos e obrigações da Administração Pública através das Contas do Ativo e Passivo Financeiros;

9.4.2- Acompanhe se estão sendo adotadas providências acerca do acordo de parcelamento celebrado com o Fisco para pagamento do Imposto de Renda retido na fonte de exercícios anteriores; e,

9.4.3- Acompanhe se estão sendo adotadas providências acerca do acordo de parcelamento celebrado com o AMAZONPREV para pagamento das contribuições dos servidores de exercícios anteriores.

10- Ata: 34ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 09 de setembro de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

12.1- Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

12.2- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente, em sessão

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador-Geral

FLM/Decisório feito de acordo com o Mod.5a-AC-PC.ORG/ENT/EST da Resolução nº 30/2012-TCE/AM

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spele> e informe o código: 4A831D03-A30640AA-7E16BBBA-4A9D446D



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS
Processo n.º 1575/2014
Fls. n.º: 319
Rubrica: _____

PROCESSO N.º: 1575/2014 (02 VOLUMES)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO DE 2013

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESPONSÁVEL: SENHOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA – DESEMBARGADOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DR. JOÃO BARROSO DE SOUZA

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Ari Jorge Moutinho da Costa – Desembargador-Presidente e Ordenador de Despesas à época.

Às fls. 02/142, vislumbra-se a apresentação de diversos documentos necessários para a Prestação de Contas em questão.

Após o Termo de Instalação da Inspeção *in loco*, esta Corte de Contas elaborou o Ofício nº283/2014-Secex (fl. 145) solicitando a apresentação de alguns documentos.

E, após o Encerramento da Inspeção *in loco*, o Secretário-Geral de Controle Externo encaminhou o Ofício n. 69/2014 – DICAD-AM (fls. 161/180) solicitando que o responsável apresentasse justificativas e/ou documentos junto ao Tribunal de Contas, em face de algumas possíveis restrições detectadas nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS

Processo n.º 1575/2014

Fls. n.º: _____

Rubrica: _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

Em resposta a mencionada Notificação, houve a apresentação do Ofício n. 04/2014-GAB/DES/AJMC e de diversos documentos (fls. 181/243) com o fito de explanar e subsidiar a análise do presente processo, a fim de dirimir as possíveis inconsistências.

O Órgão Técnico elaborou o Relatório Conclusivo n. 04/2015-DICAD-AM (fls. 246/294), concluindo o seu entendimento pela Regularidade, com ressalvas, das Contas do TJAM, exercício de 2013, com aplicação de multa e determinações à origem.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público Especial, manifestou-se por meio do Parecer n. 564/2015 – MP – JBS, da lavra do i. Procurador de Contas, Dr. João Barroso de Souza (fls. 300/310), concluindo seu entendimento pela Regularidade, com ressalvas, com recomendações à origem e recomendações à próxima Comissão de Inspeção.

Ausente a manifestação da DICOP, este Relator encaminhou os autos àquela Diretoria, que apresentou a Informação nº 290/2015 – DICOP (fls. 313/314), informando que as obras e serviços de engenharia do Poder Judiciário Estadual são subsidiadas com recursos do FUNJEAM e que já houve deliberação técnica e conclusiva nos autos daquela Prestação de Contas, não sendo necessária a manifestação da DICOP nos presentes autos.

Aos 02 dias do mês de julho deste exercício os presentes autos foram devolvidos a este Gabinete.

Em síntese, é o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

Processo n.º 1575/2014

Fls. n.º: 336

Rubrica: 4

PROPOSTA DE VOTO

Constam nos presentes autos os documentos, devidamente instruídos pela Administração, necessários ao julgamento da presente Prestação de Contas, tendo o Órgão Técnico opinado pela Regularidade, com ressalvas, aplicação de multa e determinações e o douto Órgão Ministerial opinado pela regularidade, com ressalvas, com determinações à origem e à próxima Comissão de Inspeção.

Quanto às impropriedades levantadas verifica-se que a grande maioria foram sanadas pela Responsável quando da apresentação de sua defesa e/ou justificativas, permanecendo apenas as seguintes inconsistências consideradas não sanadas pelo Órgão Técnico e pelo douto Ministério Público Especial, e, que este Relator entende como relevante para o deslinde do feito:

- I. Diferença entre o saldo da conta do Balanço Patrimonial de fls. 35 dos presentes autos e o valor total do inventário de bens enviado via mídia às fls. 49;
- II. Regularização do não pagamento ou Comprovação da Negociação do Imposto de Renda retido na fonte de exercícios anteriores, conforme observado no Balancete Analítico (fl. 129);
- III. Regularização do não pagamento da contribuição ao AmazonPrev relativamente aos descontos efetuados em folha de pagamento dos exercícios anteriores;
- IV. Ausência de adesão a unidade gestora única de Regime Próprio de Previdência Social do Estado do



TRIBUNAL DE CONTAS

Processo n.º 1575/2014

Fls. n.º: _____

Rubrica: _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

Amazonas – AMAZONPREV e Pagamento de Pessoal Inativo do Tribunal de Justiça com recursos orçamentários;

- V. Justificar a ausência de realização de compensação previdenciária;
- VI. Justificar a não realização de processo seletivo simplificado, para a contratação de servidores temporários, ausência de envio das respectivas admissões ao Tribunal de Contas e permanência de servidores no quadro funcional em regime temporário além do prazo legal estabelecido.

Passa-se a ponderar separadamente cada impropriedade.

I - DIFERENÇA ENTRE O SALDO DA CONTA DO BALANÇO PATRIMONIAL DE FLS. 35 DOS PRESENTES AUTOS E O VALOR TOTAL DO INVENTÁRIO DE BENS ENVIADO VIA MÍDIA ÀS FLS. 49

No que tange ao presente Item, verifica-se a apresentação de uma diferença entre o saldo da conta do Balanço Patrimonial de fls. 35 dos presentes autos, no valor de R\$ 31.402.024,71 e o valor total do inventário de bens enviado via mídia às fls. 49, no valor de R\$ 32.382.203,11.

Em sede de defesa o responsável reconheceu a divergência apontada e esclareceu que adotou as providências necessárias para que os registros contábeis, a nível de balanço patrimonial, coincidam com os registros no sistema de controle patrimonial.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

Processo n.º 1575/2014

Fls. n.º: 311

Rubrica: [assinatura]

Assim, diante da defesa apresentada, evidenciando que já foram adotadas providências para corrigir o equívoco aqui delineado, não acredito ser possível qualquer penalização ao responsável com fundamento nesta impropriedade, uma vez que, além da divergência não demonstrar qualquer tipo de locupletamento por parte do Gestor, o mesmo ainda adotou as providências necessárias para correções futuras.

Ante o exposto, corroboro o entendimento apresentado pelo Órgão Ministerial e, entendendo prudente que seja **determinado** ao atual gestor que proceda a um novo inventário de bens para regularização da situação, bem como, **determine** à próxima comissão de inspeção que adote medidas em relação a verificar o Sistema de Controle Patrimonial, para que não haja divergências, verificando, ainda, se o Balanço registra a posição dos bens, direitos e obrigações da Administração Pública através das Contas do Ativo e Passivo Financeiros.

II - REGULARIZAÇÃO DO NÃO PAGAMENTO OU COMPROVAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, CONFORME OBSERVADO NO BALANCETE ANALÍTICO (FL. 129)

Ao analisar minuciosamente a questão levantada, verifica-se a indagação desta Corte junto ao Gestor quanto à regularização do não pagamento ou negociação do Imposto de Renda retido na fonte de exercícios anteriores no montante de R\$ 87.666.417,47, conforme observado no Balancete Analítico (fl. 129).

Em sede de defesa o responsável demonstrou a existência de um plano de regularização, onde os pagamentos estão sendo realizados de modo



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS
Processo n.º 1575/2014
Fls. n.º: _____
Rubrica: _____

parcelado à razão de R\$ 20.000,00 por mês, desde fevereiro de 2012 (conforme se pode comprovar por meio do Despacho/Ofício n. 2011/2.265-GP, exarado no Processo Administrativo n. CPA – 2011/020239, à fl. 211), demonstrando as amortizações mensais mediante Relatório Razão da Conta Contábil IRRF – Servidor – RAP.

Ante os fatos expostos, filio-me ao entendimento do Ministério Público Especial e ressalto a existência da boa-fé do responsável, que adotou todas as medidas corretivas possíveis dentro da realidade da natureza orçamentária-financeira do Órgão, portanto, apenas entendo prudente determinar à próxima comissão de inspeção que adote medidas em relação a verificar a existência e o cumprimento do acordo de parcelamento junto ao Fisco, para fins de acompanhamento.

III - REGULARIZAÇÃO DO NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO AMAZONPREV RELATIVAMENTE AOS DESCONTOS EFETUADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto à presente restrição, verifica-se a indagação desta Corte junto ao Gestor quanto à regularização do não pagamento da contribuição ao AmazonPrev relativamente aos descontos efetuados em folha de pagamento dos exercícios anteriores, conforme observado no Balancete Analítico - folha de pagamento de exercícios anteriores – Amazonprev – RAP.

Em sede de defesa o responsável demonstrou todo o seu interesse e boa-fé em solucionar a situação, inclusive abarcando todas as pendências financeiras do TJ, conforme demonstrou por meio das cópias do Ofício PTJ nº 115/2012 de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS
Processo n.º 1575/2014
Fls. n.º: <u>348</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

11.09.2012 (fl. 214) e do Ofício 4377/2012 – AMAZONPREV-GADIR de 26.09.2012 (fl. 217).

Ante os fatos expostos, filio-me ao entendimento do Ministério Público Especial e ressalto a existência da boa-fé do responsável, que adotou todas as medidas corretivas possíveis, portanto, apenas entendo prudente **determinar** à próxima comissão de inspeção que continue verificando se os recolhimentos estão sendo realizados e se as medidas para sanear as pendências estão sendo adotadas.

IV - AUSÊNCIA DE ADESÃO A UNIDADE GESTORA ÚNICA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS – AMAZONPREV E PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Em sede de defesa, quanto ao presente Item, o responsável demonstrou que este problema existe desde a criação do órgão previdenciário; problema este que se arrasta há anos, pois a presente adesão implicaria, em princípio, em uma contribuição maior dos servidores em atividade, incidente sobre a folha.

O responsável argumentou, ainda, que a adesão não foi realizada de forma integral pois o Tribunal de Justiça não possui dotação orçamentária suficiente para suportar o pagamento dessa contribuição, porém, mesmo diante desta situação o responsável iniciou tratativas com a direção do AMAZONPREV visando a regularização dessas pendências.

Ante as afirmações feitas pelo Gestor, verifico claramente o seu interesse e boa-fé em solucionar a situação, inclusive utilizando-se de todas as



TRIBUNAL DE CONTAS

Processo n.º 1575/2014

Fls. n.º: _____

Rubrica: _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

tratativas existentes junto ao AMAZONPREV para possibilitar a adesão ao Regime Próprio, nos termos em que preconiza o artigo 40, §20, da Constituição Federal, conforme demonstrou por meio das cópias do Ofício PTJ nº 115/2012 de 11.09.2012 (fl. 214) e do Ofício 4377/2012 – AMAZONPREV-GADIR de 26.09.2012 (fl. 217).

No que tange ao pagamento de pessoal inativo do Tribunal de Justiça com recursos orçamentários, o responsável em sede de defesa também afirmou que estão em curso estudos financeiros e negociação com o AMAZONPREV à adesão mencionada acima, para, só então, haver a transferência desses pagamentos ao AMAZONPREV, uma vez que, antes de consolidar a sobredita adesão, não há que se falar em transferência do ônus do pagamento de pessoal inativo, ficando ao encargo do próprio Poder Judiciário.

Considerando os fatos expostos, filio-me ao entendimento do Ministério Público Especial, por considerar todas as tratativas para a adesão do TJ/AM ao Fundo Previdenciário do Estado, ressaltando a existência da boa-fé do responsável, portanto, apenas entendo prudente determinar à origem que verifique as providências que estão sendo adotadas para o cumprimento do artigo 40, §20, da Constituição Federal, atentando para a adesão à unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social – AMAZONPREV.

V - JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

No que se refere a esta impropriedade, foi indagado ao responsável pela Prestação de Contas acerca da realização da compensação previdenciária nos termos da Lei nº 9.796/99.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

Processo n.º 1575/2014

Fls. n.º: 319

Rubrica: [assinatura]

Primeiramente, para melhor compreensão, deve-se explicar que a Lei nº 9.796/99 versa acerca da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores da União, Estado, DF e Municípios, no caso de contagem recíproca por tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria.

Quanto ao presente Item, utilizo como referência as ponderações trazidas pelo douto Ministério Público de Contas, onde explana que a criação da mencionada Lei ocorreu em um contexto de ajuste fiscal implementado unilateralmente pela União, gerando possível desequilíbrio nas Contas de Estados e Municípios, distorcendo sua verdadeira finalidade e deixando de observar normas constitucionais já em vigor.

E, por este motivo houve trechos em que o i. Procurador de Contas discorreu acerca de possível inconstitucionalidade da norma, colacionando em seu Parecer, inclusive, citações doutrinárias acerca do tema.

Ademais, para que haja esta compensação faz-se necessária que a mesma ocorra em um desses momentos, vejamos:

- a) No momento da concessão da aposentadoria ou do pagamento de proventos;
- b) Na desvinculação voluntária do segurado do RGPS e a vinculação ao RPPS e vice-versa;
- c) Na ocasião do Regime Jurídico único imposto pela CF/88, em que obrigou os servidores públicos, filiados ao RGPS, a desvincularem-se dele e a se vincularem ao RPPS das Unidades da Federação às quais estavam ligados.



TRIBUNAL DE CONTAS

Processo n.º 1575/2014

Fls. n.º: _____

Rubrica: _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

Porém, como bem ponderou o Órgão Ministerial, nenhum desses três momentos pode ser visualizado na impropriedade aqui analisada, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas sequer fez adesão ao Fundo Previdenciário, estando, ainda, em negociação com o AMAZONPREV, e, por via oblíqua, sequer realizou cálculos atuariais para definir como as obrigações financeiras serão adimplidas, razão pela qual, não vislumbro motivos para prosperar esta impropriedade.

VI - JUSTIFICAR A NÃO REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS, AUSÊNCIA DE ENVIO DAS RESPECTIVAS ADMISSÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS E PERMANÊNCIA DE SERVIDORES NO QUADRO FUNCIONAL EM REGIME TEMPORÁRIO ALÉM DO PRAZO LEGAL ESTABELECIDO

Após a análise dos documentos probatórios apresentados pelo Gestor em sede de defesa, verifica-se que o mesmo alegou que, ao assumir a Presidência do Tribunal de Justiça, em julho de 2012, o quadro de funcionários estava deficitário, e, com o fito de preservar a continuidade do serviço público, o Gestor optou por manter os contratos temporários em execução e realizar um processo seletivo simplificado com base em análise curricular, para não interromper a prestação jurisdicional.

Tal opção (processo seletivo simplificado com base em análise curricular) foi devidamente comunicada ao CNJ que considerou regular as contratações, até mesmo porque, restou comprovada à época o andamento de ações para a deflagração do concurso público, sendo necessária a manutenção das contratações temporários até sua efetiva conclusão.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

Processo n.º 1575/2014

Fls. n.º: 329

Rubrica: [assinatura]

De fato, ficou demonstrado nos autos a realização de Concurso Público de Provas e Títulos no exercício de 2013, para provimento dos cargos de Analista Judiciário I, Analista Judiciário II e Assistente Judiciário.

Assim, ante todos os fatos ponderados, pode-se perceber que o Gestor adotou todas as medidas possíveis e prudentes para resolver a questão relacionada com o quadro de pessoal: manteve os servidores temporários e contratou outros até a conclusão do concurso público, sempre primando pela continuidade do serviço, razão pela qual não vislumbro motivos hábeis a imputar qualquer penalidade ao responsável.

De outra banda, é fato que a Resolução n. 4/1996 – TCE/AM determina que todos os atos de admissão de pessoal devem ser remetidos a este Tribunal de Contas para apreciação, para fins de registro da legalidade dos mencionados atos.

Ante o exposto, **determino** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que envie todos os contratos temporários para análise e apreciação do setor competente, nos termos da Resolução n. 4/96 – TCE/AM, ressaltando que essas contratações devem estar sujeitas a exame em apartado das Contas, conforme determina o teor das Resoluções n. 04/1996 e 04/2002 – TCE/AM, sendo de responsabilidade da atual DICAD (Diretoria de Controle Externo de Admissões) verificar se as mesmas foram encaminhadas, recebidas, autuadas e processadas pelo Tribunal.

Assim, ante a análise das impropriedades remanescentes segundo o Órgão Técnico e o douto Órgão Ministerial, entendo que a defesa apresentada atendeu suficientemente as restrições apontadas na notificação, não subsistindo razões para considerar qualquer inconsistência nas Contas do TJ/AM.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

Processo n.º 1575/2014

Fls. n.º: _____

Rubrica: _____

CONCLUSÃO

Por todo exposto, filiando-me ao entendimento do douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, **PROPONHO VOTO** no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

I) **Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas, exercício de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM, sob a responsabilidade do Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa – Desembargador-Presidente e Ordenador de Despesas à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM;**

II) **Dê quitação ao responsável, Senhor Ari Jorge Moutinho da Costa, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM**

III) **Faça ao titular do Tribunal de Justiça –TJ/AM, as seguintes determinações:**

a) **Proceda à atualização do Inventário de Bens de modo a estar compatível com o Balanço Patrimonial;**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

Processo n.º 1575/2014

Fls. n.º: 34

Rubrica: 21

b) Atente para a adesão à unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social – AMAZONPREV levando em consideração o caráter do regime de previdência dos servidores públicos como de filiação obrigatória na qualidade de segurado; e,

c) Envie todos os contratos temporários para análise e apreciação do setor competente, nos termos da Resolução n. 4/96 – TCE/AM, ressaltando que essas contratações devem estar sujeitas a exame em apartado das Contas, conforme determina o teor das Resoluções n. 04/1996 e 04/2002 – TCE/AM.

IV) Faça à Comissão de Inspeção que analisará as Contas futuras do TJ/AM, as seguintes determinações:

a) Observe se estão sendo adotadas as medidas em relação a verificar o Sistema de Controle Patrimonial, para que não haja divergências, verificando, ainda, se o Balanço registra a posição dos bens, direitos e obrigações da Administração Pública através das Contas do Ativo e Passivo Financeiros;

b) Acompanhe se estão sendo adotadas providências acerca do acordo de parcelamento celebrado com



TRIBUNAL DE CONTAS

Processo n.º 1575/2014

Fls. n.º: _____

Rubrica: _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

o Fisco para pagamento do Imposto de Renda retido na fonte de exercícios anteriores; e,

- c) Acompanhe se estão sendo adotadas providências acerca do acordo de parcelamento celebrado com o AMAZONPREV para pagamento das contribuições dos servidores de exercícios anteriores.

É a Proposta de Voto.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2015.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Substituto

cbn